



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1157155 - PR (2017/0210096-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA
AGRAVANTE : M2 LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN - PR036664
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI E OUTRO(S) - PR039667
RODRIGO PUPPI BASTOS - PR035215
AGRAVADO : ELISABETE NAGLIAGACA LIMA SANTOS-ME
AGRAVADO : ROSEANE NUNES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA - PR046077
DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY E OUTRO(S) - PR060488
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA - PR053438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EXPLORAÇÃO DA MARCA RATINHO. ART. 124, XVI, DA LEI 9.279/96. VEDAÇÃO DE REGISTRO COMO MARCA DE PSEUDÔNIMO OU APELIDO NOTORIAMENTE CONHECIDO, NOME ARTÍSTICO SINGULAR OU COLETIVO, SALVO COM CONSENTIMENTO DO TITULAR, HERDEIROS OU SUCESSORES. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE ANALISAR DE FORMA COMPLETA E FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o julgado incorre em omissão quando o Tribunal deixa de apreciar a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, acabou deixando de apreciar ponto relevante suscitado pelos agravantes em relação à incidência e interpretação do art. 124, XVI, da Lei 9.279/96. Isso porque, nos termos da norma, não podem ser registrados como marcas apelidos notoriamente conhecidos ou nome artístico singular, salvo com consentimento de seu titular, sendo que, na hipótese, conforme afirmação dos agravantes, *"em momento algum salientaram que a expressão 'Ratinho' se confundiria com o sobrenome do 2º Recorrente, mas sim com o apelido/nome artístico pelo qual o mesmo é notoriamente conhecido no Brasil e exterior há mais de 20 (vinte) anos"*.

3. Agravo interno conhecido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1157155 - PR (2017/0210096-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS ROBERTO MASSA**
AGRAVANTE : **M2 LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN - PR036664**
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI E OUTRO(S) -
 PR039667
 RODRIGO PUPPI BASTOS - PR035215
AGRAVADO : **ELISABETE NAGLIAGACA LIMA SANTOS-ME**
AGRAVADO : **ROSEANE NUNES DE ANDRADE SANTOS**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA - PR046077**
 DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY E OUTRO(S) - PR060488
 CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA - PR053438

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EXPLORAÇÃO DA MARCA RATINHO. ART. 124, XVI, DA LEI 9.279/96. VEDAÇÃO DE REGISTRO COMO MARCA DE PSEUDÔNIMO OU APELIDO NOTORIAMENTE CONHECIDO, NOME ARTÍSTICO SINGULAR OU COLETIVO, SALVO COM CONSENTIMENTO DO TITULAR, HERDEIROS OU SUCESSORES. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE ANALISAR DE FORMA COMPLETA E FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, o julgado incorre em omissão quando o Tribunal deixa de apreciar a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, acabou deixando de apreciar ponto relevante suscitado pelos agravantes em relação à incidência e interpretação do art. 124, XVI, da Lei 9.279/96. Isso porque, nos termos da norma, não podem ser registrados como marcas apelidos notoriamente conhecidos ou nome artístico singular, salvo com consentimento de seu titular, sendo que, na hipótese, conforme afirmação dos agravantes, *"em momento algum salientaram que a expressão 'Ratinho' se confundiria com o sobrenome do 2º Recorrente, mas sim com o apelido/nome artístico pelo qual o mesmo é notoriamente conhecido no Brasil e exterior há mais de 20 (vinte) anos"*.

3. Agravo interno conhecido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por **CARLOS ROBERTO MASSA e OUTRA** contra decisão proferida por esta Relatoria, acostada às fls. 951-954, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, visto que impugnou todos os fundamentos do aresto recorrido, e reitera o argumento de negativa de prestação jurisdicional.

A agravada apresentou impugnação às fls. 969-980.

É o relatório.

VOTO

2. A decisão de fls. 951-954 deve ser reconsiderada, haja vista que os agravantes, ao contrário do decidido, não apresentaram razões recursais dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido; ao revés, trouxeram fundamentação hígida e apta a infirmar o acórdão recorrido, devendo-se afastar a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Da mesma forma em relação ao art. 1.022 do CPC, conforme se demonstrará nos tópicos a seguir.

3. Na origem, cuida-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por **CARLOS ROBERTO MASSA e OUTRA** fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NOMINADA "AÇÃO DE CESSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. CABIMENTO EM PARTE. (1) REGISTRO DE MARCAS NA MESMA CLASSE. NÃO SE CONFIGURA EM IMPEDITIVO À CONCOMITÂNCIA DE AMBAS AS MARCAS, HAJA VISTA A EXPLORAÇÃO, POR CADA UMA, DE PRODUTOS E SERVIÇOS DISTINTOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. (2) TERMO DE USO COMUM. MARCA QUE CONTÉM EXPRESSÃO DE USO COMUM ("RATINHO") PODE SER UTILIZADA POR OUTROS COMERCIANTES DESDE QUE NÃO O SEJA DE FORMA ISOLADA. É O CASO DOS AUTOS. (3) MARCAS SEM SIMILITUDE VISUAL OU GRÁFICA. COMO A MARCA "RATINHO" NÃO É UTILIZADA PARA IDENTIFICAR OS MESMOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS PELOS REQUERIDOS E, TAMBÉM, PORQUE A EXPRESSÃO "RATINHO" NÃO SE CONFUNDE COM O SOBRENOME DO AUTOR CARLOS ROBERTO MASSA OU COM SUA IMAGEM, IMPOSSÍVEL SE FALAR EM IMITAÇÃO DA MARCA DOS AUTORES. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. TRABALHO DOS PROCURADORES DOS REQUERIDOS SEM MAGNITUDE E EXPRESSÃO QUE JUSTIFIQUEM NOVA FIXAÇÃO. ARBITRAMENTO, PELA SENTENÇA, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 20, § 42, DO CPC. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE unicamente para reduzir ao montante de R\$ 3.000,00 o valor da verba honorária advocatícia a ser paga aos patronos dos requeridos. (fls. 803-821)

Opostos aclaratórios, por duas vezes, ambos foram rejeitados (fls. 852-858 e 867-872).

Em suas razões recursais, os agravantes alegam violação aos arts. 535, II, do CPC /1973; 1.022, II e parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, todos do CPC/2015; e art. 124, XVI, da Lei 9.279/96.

Sustentam que:

- i) o acórdão foi omissivo;
- ii) não podem ser registrados como marcas apelidos notoriamente conhecidos ou nome artístico singular, salvo com consentimento de seu titular;
- iii) *"em momento algum salientaram que a expressão 'Ratinho' se confundiria com o sobrenome do 2º Recorrente, mas sim com o apelido/nome artístico pelo qual o mesmo é notoriamente conhecido no Brasil e exterior há mais de 20 (vinte) anos"*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 908-918.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem.

4. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido asseverou que:

Os autores afirmam que o pedido inicial deve ser julgado procedente porque: (i) a sentença recorrida aplicou erroneamente o princípio da especialidade; (ii) a sentença recorrida não analisou diversas provas documentais e fatos que comprovam a confusão causada pelas marcas depositadas pelos apelados; (iii) a expressão "ratinho" precisa ser protegida porque correspondente a pseudônimo/apelido famoso do segundo apelante. Caso mantida a sentença, os autores pedem a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência (ev. 205.1). Caso mantida a sentença, os requerentes pedem a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, levando em conta as circunstâncias fáticas do processo (ev. 205.1).

A pretensão dos autores merece acolhida apenas na parte referente ao valor dos honorários advocatícios.

3.1. Marcas

3.1.1. Convivência harmônica.

Inexistência de afinidade de serviços.

É possível a existência harmônica de duas "marcas" semelhantes ou de uma marca e de um nome comercial, desde que não exista afinidade entre os serviços prestados ou a possibilidade de confusão ou dúvida no consumidor.

É o caso dos autos.

O INPI concedeu registro da marca "ratinho" sob n. 821736736 (seq. 1.4), em 27/04/2004, com prazo de validade de 10 anos, relacionado aos serviços: "distribuição comercial, importação e exportação de produtos". A marca dos autores ainda atua nos ramos de "segmento de Serviços de Programas de Fidelidade (clube, cartão, talão)" e "segmento de organização de exposições para fins comerciais e publicitários" (ev. 156.1).

De outro lado, os requeridos fizeram depósito em 11/03/2013 das marcas "desconto do ratinho" (seq. 1.5) e "loja do ratinho", cujo âmbito de seguimento é "comércio de bicicletas; veículos recreativos; equipamentos eletrônicos; equipamentos, acessórios e periféricos de informática; aparelhos, equipamentos, peças de comunicação, áudio, vídeo, som; eletrônicos e brinquedos".

Os autores, de sua vez, atuam na área do entretenimento, publicidade, propaganda, comunicação e realização de eventos (no ramo do entretenimento), sendo inclusive o 2º autor apresentador de televisão, enquanto as rés atuam no setor do comércio varejista, comercializando mercadorias, em especial aparelhos eletrônicos e bicicletas.

O fato de a marca dos autores e a dos requeridos serem registradas na mesma classe, não impede a convivência de ambas, haja vista a exploração, por cada uma, de produtos e serviços distintos.

O STJ:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA

ESPECIALIDADE. MARCA NOTÓRIA. ART. 126 DA LEI 9.279/96. ADMITIDA A CONVIVÊNCIA DAS MARCAS EM LITÍGIO. PRECEDENTES. 1. O dissídio jurisprudencial a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça é aquele em que, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, fica evidenciada a similitude da base fática dos casos e a divergência de resultados diante da aplicação da legislação federal regente, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. Segundo o princípio da especialidade das marcas, não há colidência entre os signos semelhantes ou até mesmo idênticos, se os produtos que distinguem são diferentes. ..." (STJ - REsp: 1079344 RJ 2008/0172003-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Die 29/06/2012).

E por mais que exista coincidência de algumas atividades exercidas por autores e réus (ev. 156.1), esse motivo não é suficiente para dizer que há uso indevido, pelos requeridos, da marca dos autores.

É o que se verá nos subtópicos a seguir.

3.1.2. Termo de uso comum.

A palavra "ratinho" é considerada um termo de uso comum, por se tratar do diminutivo da denominação de um roedor.

Assim, trata-se de um termo genérico, cuja exclusividade conferiria incabível monopólio comercial, como bem constou da sentença.

Mais uma vez, o STJ:

"COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. REGISTRO NO INPI. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa fé. 2. O monopólio de um nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial - impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público- mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca. ..." (ST1 - REsp: 1315621 SP 2012/0059168-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013)

E Este Tribunal:

[...]

Marca que contenha expressão de uso comum, se vê, pode ser utilizada por outros comerciantes desde que não o seja de forma isolada. Como bem pontuam os recorridos, "devem ser apreciados todos os elementos que as integram e não cada um de forma isolada" (ev. 123.1).

Aqui, não é só o conjunto dos elementos integrantes da marca dos réus que indica a possibilidade de uso dela pelos apelados, tal como fizeram. É o que se depreende da configuração da marca dos autores, que utiliza o sobrenome do segundo autor Carlos Massa e a imagem dele.

3.1.3. Ramos diversos de atividades.

Para que não haja violação ao direito da personalidade, o art. 124, incisos XV e XVI da Lei 9.279/1996 indicam que não são registráveis como marca:

(...) XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores".

É preciso ter em mente que a marca protegida dos autores é nominativa, enquanto aquela apresentada pelas rés é mista, envolve elementos gráficos e a palavra 'ratinho'.

Sobre a definição de marca mista. Gama Cerqueira explica:

"... Nas marcas mistas, compostas de denominações e figuras, ora imita-se a parte nominativa, dando-se aparência diversa ao conjunto, ora imita-se a parte

figurativa, caracterizando-se a marca com denominação diferente. No primeiro caso, o contrafator argumentará com o aspecto de conjunto das marcas para demonstrar a impossibilidade de confusão, malgrado a semelhança da denominação; no segundo, apelará para a diversidade das denominações, que seria suficiente para impedir qualquer confusão. O consumidor, porém, corre sempre o risco de ser ludibriado e induzido em erro, ou porque, iludido pela semelhança do nome, não atenta para a diferença do conjunto, ou porque, enganado pela aparência da marca, não fixa a atenção na denominação, às vezes habilmente dissimulada." – negritei.

Não há enquadramento da situação fática na hipótese descrita pela doutrina.

Isso porque não há qualquer notícia ou comprovação nos autos de que os autores atuam no mesmo ramo de atividade das rés, visto que não se utilizam da marca RATINHO para comercializar produtos, seja através de estabelecimentos comerciais ou pela internet.

3.1.4. Marcas sem similitude visual ou gráfica.

Análise ligeira da figura abaixo poderia levar à confusão:



Ou seja, poderia parecer que:

- o padrão gráfico dos logotipos utilizados pelos autores e réus são idênticos, pois ambas utilizam a palavra "Ratinho". A diagramação - consistente na "distribuição dos elementos gráficos no espaço limitado da página impressa ou outros meios"- também é semelhante.

- além do padrão gráfico, sobretudo o padrão visual de "Ratinho", "Loja do Ratinho" e "Desconto do Ratinho" também é similar, porque há a presença de um rato. O fato de roedor estar nu e usando óculos na marca das requeridas não afasta a similitude visual com a marca dos autores.

Aqui, contudo, há peculiaridade que não pode ser desconsiderada.

As atividades de e-commerce, praticadas pelos autores (www. massaviagens.com. br ewww. massaofertas. com. br) não se valem da marca RATINHO para identificar a atividade. É utilizado, apenas, o sobrenome do segundo autor Carlos Massa e a imagem dele.

Veia-se:



Impossível, pois, falar o homem médio, ao comparar as duas marcas, em análise ligeira, tende a acreditar tratarem-se, ambas, de marca vinculada ao apresentar Carlos Massa, o Ratinho.

A doutrina explica:

"Ao praticar a imitação, o contrafator consegue dar à marca mesma aparência de marca legítima sem reproduzir nenhum de seus elementos." – negritei
A Lei de Propriedade Industrial prevê que, para a configuração de crime contra o registro da marca, é suficiente que a reprodução ou a imitação de marca de modo a causar confusão.

O artigo 189 da Lei n.º 9.279/97:

"Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I- reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ..." - negritei

Como a marca RATINHO não é utilizada para identificar os mesmos serviços desenvolvidos pelas rés e, também, porque a expressão RATINHO não se confunde com o sobrenome do 2º Autor ou com sua imagem, impossível se falar em imitação da marca dos autores.

Dessa forma, acertou a sentença ao dispor que o uso da marca, pelos réus apelados, não gerou qualquer ilícito aos autores.

3.2. Honorários advocatícios.

Se mantida a sentença, os autores pedem a redução da verba honorária advocatícia (fixada em R\$ 6.000,00), levando em conta as circunstâncias fáticas (ev. 205.1).

A pretensão dos requerentes, aqui, merece acolhida.

Ponto que, in casu, aplica-se o § 4º do art. 20 do CPC:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedoras despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior" - negritei e grifei

Aplicando o ensinamento da lei à situação sub judice, tem-se a configuração fática narrada abaixo.

Não se nega que os réus se esmeraram em sua tese sobre a inexistência de imitação, pelos requeridos, da marca dos autores. De outro lado, deve ser considerado que se trata de demanda que trata de tema com entendimento consolidado sobre o tema, por mais que não se prescindia de análise fática cuidadosa.

E, como afirmam os apelantes, decorreu nem um ano entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença. Ademais, não foi necessária dilação probatória, haja vista os documentos darem conta de trazer solução à controvérsia.

A respeito dos critérios objetivos que devem nortear a fixação da verba honorária advocatícia, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery explicam que:

"Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado."

Portanto, partindo dos critérios supramencionados, constata-se que o valor fixado pela sentença - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - não se revela adequado.

Lembre-se que apesar de a atuação dos patronos dos réus ter sido decisiva para a improcedência do pedido inicial, ainda assim, a causa não teve grande complexidade.

Pode-se dizer, pois, que o relevo jurídico do trabalho realizado pelos patronos dos recorridos- apesar de proficiente - não teve magnitude e expressão que pudesse justificar a fixação da verba honorária advocatícia no montante arbitrado pela sentença.

Sopesados os fatos acima elencados e o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, reduzo para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da verba honorária advocatícia devida ao patrono dos requeridos.

4. Voto, em conclusão, para conhecer e prover em parte o apelo dos autores M2 Ltda e Carlos Roberto Massa, unicamente para reduzir ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da verba honorária advocatícia a ser paga aos patronos dos requeridos.
É como voto.

Opostos embargos de declaração, por duas vezes, ambos os recursos foram rejeitados (fls. 852-858 e 867-872). Vejamos:

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

1. Conheço do integrativo, mas a ele não dou provimento.
2. Decisão embargada, proferida em nominada "ação de cessação de ato ilícito c/c indenização por danos morais e materiais" ajuizada por M2 Ltda e Carlos Roberto Massa em face de Elisabete N. Lima Santos-ME e Roseane Nunes de Andrade Santos conheceu e deu provimento em parte ao apelo dos autores M2 Ltda e Carlos Roberto Massa, unicamente para reduzir ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da verba honorária advocatícia a ser paga aos patronos dos requeridos (f. 12/29 -TJ).

Os autores oferecem embargos de declaração apontando omissões na decisão embargada porque não houve manifestação (a) a respeito das provas dos ev. 1.7 e 34.2, "que demonstram inegável confusão gerada pelas marcas Loja do Ratinho e Desconto do Ratinho", (b) sobre o Al 1.187.606-7, que proibiu a utilização das marcas Loja do Ratinho e Desconto do Ratinho pelas ora embargadas "em virtude, principalmente, da confusão gerada pelas referidas marcas no mercado consumidor" - f. 34, (c) pedem, ainda, o prequestionamento dos artigos legislativos invocados - f. 36-TJ.

2.1. Quanto ao prequestionamento, o STJ:

"Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EResp n2155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70).

Assim sendo, eventual ausência, na decisão embargada, de menção expressa sobre os dispositivos legais relacionados pelos embargantes não implicará em rejeição do recurso junto aos Tribunais Superiores.

2.2. A decisão embargada, de fato, não se manifestou sobre as provas de ev. 1.7 e 34.2 e sobre o conteúdo do Al 1.187.606-7, mas deu solução à lide de forma contextualizada a partir da análise da prova dos autos.

Constou do voto condutor do acórdão que, f. 22-TJ:

"... não é só o conjunto dos elementos integrantes da marca dos réus que indica a possibilidade de uso dela pelos apelados, tal como fizeram. É o que se depreende da configuração da marca dos autores, que utiliza o sobrenome do segundo autor Carlos Massa e a imagem dele."

Continuou a decisão embargada esclarecendo que, f. 23 -TJ:

"... não há qualquer notícia ou comprovação nos autos de que os autores atuam no mesmo ramo de atividade das rés, visto que não se utilizam do marca RATINHO para comercializar produtos, seja através de estabelecimentos comerciais ou pela internet."

E continua o voto condutor do acórdão, f. 26 -TJ:

"... Como a marca RATINHO não é utilizada para identificar os mesmos serviços desenvolvidos pelas rés e, também, porque a expressão RATINHO não se confunde com o sobrenome do 2º Autor ou com sua imagem, impossível se falar em imitação da marca dos autores. "

Ou seja, a decisão embargada explicou ser improcedente o pedido dos autores de cessação de ato ilícito porque a marca Ratinho não é utilizada para identificar os serviços desenvolvidos pela ré embargada e, também, porque a expressão Ratinho não se confunde com o sobrenome do 2º autor, ora embargante, ou sua imagem.

No fim das contas, revela-se o intuito infringente por parte dos embargantes, já que eles se insurgem com o entendimento da Câmara a respeito da situação de fato e de direito do processo.

O que se busca, pois, é a modificação do julgado mediante tentativa de fazer com que o julgamento se amolde ao entendimento e interesse da parte. Ademais, o tema julgamento de Agravo de Instrumento não é ponto sobre o qual a Câmara deveria se pronunciar de modo explícito, porque desnecessário o confronto entre argumentos contidos em acórdão que decidiu sobre decisão interlocutória e o julgamento do mérito recursal. O recurso cabível, pois, não seria o meramente integrativo. 3. Por isso conheço, mas rejeito os embargos de declaração. É como voto. (fls. 852-858)

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

1. Conheço do integrativo, mas a ele não dou provimento.
2. Decisão embargada, proferida em nominada "ação de cessação de ato ilícito c/c indenização por danos morais e materiais" ajuizada por M2 Ltda e Carlos Roberto Massa em face de Elisabete N. Lima Santos -ME e Roseane Nunes de Andrade Santos conheceu e deu provimento em parte ao apelo dos autores M2 Ltda e Carlos Roberto Massa, unicamente para reduzir ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da verba honorária advocatícia a ser paga aos patronos dos requeridos (f. 12/29-T1).

Os autores oferecem novos embargos de declaração apontando omissão na decisão embargada porque não houve manifestação (a) sobre artigo 124, XVI, da lei 9.279/96 e pedem, ainda, o prequestionamento do artigo legislativo invocados (f. 67/70-T1).

2.1. Quanto ao prequestionamento, o STJ:

"Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EResp n2155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 1.9.04.99, p. 70).

Assim sendo, eventual ausência, na decisão embargada, de menção expressa sobre o dispositivo legal relacionado pelo embargante não implicará em rejeição do recurso junto aos Tribunais Superiores.

2.2. A decisão embargada, à f. 22-T1, fez menção expressa ao artigo 124, XVI, da lei 9.279/96 e transcreveu-o:

"Não são registráveis como marca apelido notoriamente conhecido ... salvo com consentimento do titular."

Antes, f. 20-TJ, a decisão embargada explicou que "a palavra Ratinho é considerada um termo de uso comum ... trata-se de termo genérico, cuja exclusividade conferiria incabível monopólio comercial, corno bem constou da sentença".

No fim das contas, revela-se que fazendo uso do termo omissão, revela-se o intuito infringente por parte dos embargantes, já que eles se insurgem com o entendimento da Câmara a respeito da situação de fato e de direito do processo.

O que se busca, pois, é a modificação do julgado mediante tentativa de fazer com que o julgamento se amolde ao entendimento e interesse da parte. O recurso cabível, pois, não seria o meramente integrativo.

3. Por isso conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

É como voto. (fls. 867-872)

Dessarte, verifica-se que o acórdão recorrido, apesar de devidamente provocado, acabou deixando de apreciar ponto relevante suscitado pelos agravantes em relação à incidência e interpretação do art. 124, XVI, da Lei 9.279/96. Isso, porque, nos termos da norma, não podem ser registrados como marcas apelidos notoriamente conhecidos ou nome artístico singular, salvo com consentimento de seu titular, sendo que, na hipótese, conforme afirmação dos agravantes, "em momento algum salientaram que a expressão 'Ratinho' se confundiria com o sobrenome do 2º Recorrente, mas sim com o apelido/nome artístico pelo qual o mesmo é notoriamente conhecido no Brasil e exterior há mais de 20 (vinte) anos".

Nessa linha de entendimento, tenho que assiste razão aos agravantes quanto aos vícios apontados no julgado do Tribunal *a quo*. Ressalte-se que o enfrentamento da questão ventilada nos aclaratórios é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pela incidência dos óbices das **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Deveras, para permitir a abertura da via especial e corretamente fundamentar o julgamento do recurso especial, é mister o acolhimento da violação ao art. 1.022 do CPC, notadamente porque, nos termos do princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum***, caberia ao Tribunal *a quo* decidir sobre a matéria embargada, o que não ocorreu na espécie, permanecendo o acórdão silente quanto ao ponto suscitado.

5. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para que haja manifestação sobre a omissão reconhecida no presente *decisum*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.157.155 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0210096-7

Número de Origem:

00045675020138160179 13943872 1394387201 1394387202 1394387203 1394387204

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA

AGRAVANTE : M2 LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN - PR036664

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI E OUTRO(S) -
PR039667

RODRIGO PUPPI BASTOS - PR035215

AGRAVADO : ELISABETE NAGLIAGACA LIMA SANTOS-ME

AGRAVADO : ROSEANE NUNES DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA - PR046077

DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY E OUTRO(S) - PR060488

CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA - PR053438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA

AGRAVANTE : M2 LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN - PR036664

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI E OUTRO(S) -
PR039667

RODRIGO PUPPI BASTOS - PR035215

AGRAVADO : ELISABETE NAGLIAGACA LIMA SANTOS-ME

AGRAVADO : ROSEANE NUNES DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA - PR046077

DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY E OUTRO(S) - PR060488

CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA - PR053438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025